



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001482-09.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada JOSEFA JOVINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001482-09.2022.8.26.0482

Comarca: 3ª Vara Cível – Presidente Prudente

Apelante/apelada: Josefa Jovino Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelada/apelante: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 34.530

Apelações Cíveis. Ação de conhecimento pelo rito comum. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Contratação negada. Perícia grafotécnica que constatou a falsidade de assinatura. Inexistência de contratação reconhecida. Exercício regular de direito, nas cobranças, afastada. Repetição do indébito de rigor, em dobro. Fraude comprovada por perícia. Dano moral configurado. Indenização devida. “Quantum” indenizatório, contudo, majorado para melhor atender os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada em parte. Recurso provido da autora e desprovido o recurso da ré. Diante do insucesso do recurso da ré, é majorada a verba honorária.

Recursos em sede de Apelações Cíveis que objetivam a reforma da respeitável sentença de fls. 324/331, que, em “Ação de conhecimento pelo rito comum”, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) declarar a inexistência do contrato nº 010016667470; 2) condenar o requerido a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente

efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto, podendo deduzir dos valores a restituir as quantias comprovadamente creditadas na conta bancária da parte autora, por força do empréstimo, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar de cada crédito; 3) Condenar o requerido a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da sentença.

Em razão da sucumbência mínima da autora, determinou que a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios à advogada da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A autora, não conformada com parte da decisão, apela (fls. 345/355). Entende que faz jus à majoração dos danos morais fixados, tendo em vista que a ré celebrou contrato à sua revelia, comprometeu sua margem por longo período e teve acesso a seu benefício previdenciário e à sua conta-corrente.

Inclusive, ressalta que a sua perda de tempo em tentar comprovar que não contratou qualquer empréstimo está nítida nos autos.

Sustenta que a fixação dos juros pelo Juiz

“a quo” (a contar da fixação da sentença) não merece prosperar, pois ela deve incidir desde o evento danoso.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

A instituição Banco C6 S/A, inconformada, também apela (fls. 358/374).

Alega a ausência de má-fé na contratação, impossibilidade de reconhecimento da fraude anteriormente à perícia, inexistência de danos morais, impossibilidade de responsabilização por ato de terceiro e, subsidiariamente, necessidade de redução da indenização, incidência de juros apenas a partir da citação, em relação aos danos materiais e repetição simples do indébito.

Alega que apesar da constatação da fraude na contratação, não agiu de má-fé e a autora se beneficiou das quantias que lhe foram creditadas.

Argumenta que as assinaturas comparadas são praticamente idênticas e sob a ótica objetiva da contratação, a autora não poderia ter sido vítima de fraude que a beneficia com TED. Entende que os contratos foram assinados sem vício e possuem informações completas sobre a operação.

Teria, afirma, agido em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), pois desconhecia a fraude e, assim sendo, não haveria que se falar em dano material decorrente dos descontos.

Caso assim não se entenda, deduz pedido subsidiário de redução da indenização, insurge-se contra o termo

inicial dos juros de mora aplicados à indenização por danos materiais e repetição simples do indébito.

As partes requerem sejam providos os recursos, com o não provimento dos recursos das partes contrárias.

Contrarrazões a fls. 382/390 e 391/395.

A autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 38/40).

Os recursos foram recebidos em seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora, no caso, ingressou em juízo para alegar que recebeu crédito de R\$1.654,26 em sua conta-corrente, em 23 de fevereiro de 2021, inobstante nunca tenha celebrado contrato com a instituição ré.

Afirma que as parcelas do contrato passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário, sem sua autorização, razão pela qual pretendeu a declaração de inexigibilidade do contrato, a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício, além de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00

Determinou-se a perícia no contrato trazido pela ré como prova da contratação regular pela autora (fls. 287/303), que concluiu que a assinatura não é da autora.

A r. sentença entendeu pela parcial procedência dos pedidos iniciais, contra a qual as partes se

insurgem.

Como já afirmado, com efeito, em se cuidando de relação de consumo, diante da verossimilhança das alegações da parte autora (de não ter assinado o contrato aqui impugnado) e de sua hipossuficiência concreta, a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a traz favorecida.

Como se sabe, negada a existência do contrato e afirmada a falsidade da assinatura constante nele, era ônus da credora demonstrar a legitimidade da contratação, vez que incumbe à parte que produziu o documento, se houver contestação de assinatura, o ônus da prova.

Portanto, após a alegação da autora, de que a assinatura inserida no contrato não partiu dela, seja por força da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990), seja por força do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil, cabia à ré comprovar que a assinatura saiu de próprio punho da requerente, sede probatória de sua esfera por competente perícia grafotécnica, ônus que lhe incumbia.

Vale ressaltar que, como é sabido, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se aqui, ainda, a tese firmada, quando do julgamento do RESP 1846649/MA, representativa do tema 1.061/STJ, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco

Aurélio Bellizze:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

E produzida a prova técnica (fls. 287/303), restou comprovado que a autora não contratou o empréstimo questionado, sendo forçoso o reconhecimento da declaração da inexigibilidade deste e sendo devida a restituição dos descontos lançados indevidamente no seu benefício previdenciário, nos termos da r. sentença.

No que diz à repetição do indébito, formulo compreensão de que se deve observar o quanto decidido pelo E. STJ no EAREsp nº676608/RS, com as modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo no mesmo REsp. nº 676608/RS. Em outros termos, haverá repetição dobrada do indébito somente após a data de publicação do acórdão, qual seja 30 de março de 2021.

E para que não se perca o que foi decidido pelo E. STJ no EAREsp nº 676608/RS, contrato de produto cobrado, mas que não foi contratado em relação de consumo, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente (orientação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), independe da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente conduta contrária à boa-fé objetiva.

A repetição do indébito, portanto, deverá

ser simples sobre o que se descontou até 30 de março de 2021, anotado, porém, que referido contrato foi inserido no benefício da autora em março de 2.021, com o que há o pressuposto de desconto a partir de abril de 2.021. De tal sorte, permanece a repetição dobrada estabelecida na r. sentença a partir de então, tendo que a autora não se insurge em seu recurso e rejeita-se a pretensão da ré de que ela seja simples.

E superada a explanação acerca do inequívoco dever de indenizar pelos danos materiais, é de se notar que também houve danos morais compensáveis.

Neste ponto, inegável que a postura da instituição financeira causou desconforto à autora que transcende uma situação de normalidade, considerando que foi vítima da fraude perpetrada por terceiros que, em seu nome, procederam à celebração de um contrato de empréstimo consignado junto à ré, oportunizado pela imprudência da ré, pelo que ela autora faz jus à indenização por danos morais.

Em relação ao *quantum debeat*, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o dano experimentado.

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, respeitado o entendimento do

douto magistrado “a quo”, de rigor a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, valor que se mostra razoável e proporcional aos fatos narrados na inicial, não ensejando enriquecimento ilícito da parte.

A atualização monetária deste valor deve seguir o entendimento da Súmula 362 do C. STJ. Logo, a partir da majoração no acórdão. Já os juros moratórios, tratando-se de ilícito extracontratual, devem incidir do evento danoso (Súmula 54 do E. STJ), como postulado pela parte autora no recurso.

Considerada a vigência da Lei nº 14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), observado o direito intertemporal, a taxa legal a ser aplicada corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

À vista destas considerações, de rigor a parcial reforma da sentença, apenas para majorar a indenização por danos morais, com majoração dos honorários devidos ao patrono da autora para 11% sobre o valor da condenação, em razão do insucesso do recurso da ré.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

Hélio Nogueira
Relator